



DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

OBJETO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 006/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 013.0003590/2025

## PARECER JURÍDICO

Ementa: Contratação de empresa. Assessoria e Consultoria. Serviço Técnico Especializado para o município de Guadalupe (PI). Artigo 74, III, da Lei nº 14.133/2021. Parecer favorável com condições.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata de consulta feita pela Comissão de Licitação em decorrência de demanda da Secretaria Municipal de Educação sobre a *Contratação da empresa para prestação de serviços especializados de consultoria educacional a serem desenvolvidos no município de Guadalupe (PI), pela FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA PIMENTEL (IMPACTUS ASSESSORIA EDUCACIONAL)*, portadora do CNPJ N° 33.889.662/0001-13, no valor R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais, nos termos da proposta apresentada em anexo a este procedimento.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- I. SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, através do Ofício da Secretaria Municipal de Educação;
- II. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – (DFD) – 006/2025;
- III. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA:
  - a. CARTA PROPOSTA;
  - b. CONTRATO SOCIAL E ADITIVOS;
  - c. DOCUMENTOS PESSOAIS
  - d. CARTÃO CNPJ;
  - e. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO COM VALIDADE ATÉ 07/07/2025;
  - f. CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES;
  - g. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DO ESTADO DO PIAUÍ, COM VALIDADE ATÉ 09/03/2025;
  - h. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, COM VALIDADE ATÉ 09/03/2025;
  - i. CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA E DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE TERESINA, COM VALIDADE ATÉ 08/04/2025;
  - j. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS, COM VALIDADE ATÉ 26/03/2025;
  - k. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS COM VALIDADE ATÉ 07/07/2025;
  - l. CERTIDÃO ESTADUAL DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – 1º GRAU, EMITIDA PELO TJ (PI), EMITIDA EM 08/01/2025, COM VALIDADE DE SESSENTA DIAS;
  - m. ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO;
  - n. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA;
  - o. CERTIDÃO NEGATIVA CORRECIONAL CGU; 

- IV. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR;
- V. TERMO DE REFERÊNCIA;
- VI. TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE;
- VII. OFÍCIO GP SOLICITANDO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;
- VIII. OFÍCIO DA SEC. DE FINANÇAS INFORMANDO A EXISTÊNCIA DE SALDO ORÇAMENTÁRIO E DISPONIBILIZANDO A DOTAÇÃO RESPECTIVA;
- IX. OFÍCIO DO GABINETE DO PREFEITO AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO AUTORIZANDO A ABERTURA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM COMENTO;
- X. OFÍCIO DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO;
- XI. PORTARIA N° 020/2025 E SUA DEVIDA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS, DESIGNANDO OS AGENTES DE CONTRATAÇÃO;
- XII. PORTARIA 041/2025 E SUA DEVIDA PUBLICAÇÃO DESIGNANDO FISCAL DO CONTRATO;
- XIII. PORTARIA 042/2025 E SUA DEVIDA PUBLICAÇÃO DESIGNANDO GESTOR DO CONTRATO;
- XIV. TERMO DE INSTATURAÇÃO DO PROCESSO NA MODALIDADE RESPECTIVA;
- XV. FOLHA DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS;
- XVI. ABERTURA PROCESSO ADMINISTRATIVO;
- XVII. ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO À CONTROLADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO PARA EMISSÃO DE PARECER;
- XVIII. PARECER DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO OPINANDO PELA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO;

O valor global ofertado pela empresa foi o valor R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais, segundo justificativa e documentação acima apresentada. Os recursos para a referida contratação se originam: Órgão: Secretaria Municipal de Educação - FUNDEB, Projeto Atividade: 04.122.0002.1019.0000, Elemento Despesa: 339039 e Fonte: RECURSOS PRÓPRIOS.

No caso em análise, vem a Secretaria Municipal requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos nesta Assessoria Jurídica para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

### **É O RELATÓRIO, QUE PASSO A COMENTAR**

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA:**

2.1.1. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

2.1.2. Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Administração Municipal e Setor de Licitações e Contratos – assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém,



no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

## 2.2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO:

2.2.1. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.2.2. Como bem disserta o eminent professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa:

[...] proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (1980, p. 158).

2.2.3. Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

2.2.4. No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

2.2.5. Tais exceções foram regulamentadas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

2.2.6. Do mesmo modo, no âmbito municipal, a Lei Federal foi regulamentada através dos seguintes Decretos:

2.2.6.1. **DECRETO MUNICIPAL N° 036 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023**, que regulamentou a Lei nº 14.133/2021 ao dispor sobre normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do Município de Guadalupe (PI).

2.2.6.2. **DECRETO MUNICIPAL N° 037 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023**, que regulamentou as normas e procedimentos de contratações diretas fundamentadas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Guadalupe (PI);

2.2.6.3. **DECRETO MUNICIPAL N° 003 DE 25 DE JANEIRO DE 2024**, que regulamentou os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor

sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta;

**2.2.6.4. DECRETO MUNICIPAL N° 004 DE 25 DE JANEIRO DE 2024**, que regulamentou aspectos importantes dos procedimentos de contratação e pagamento regidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta;

**2.2.6.5. DECRETO MUNICIPAL N° 005 DE 25 DE JANEIRO DE 2024**, que regulamentou o procedimento de apuração e aplicação de penalidades nos âmbitos licitatório e contratual regidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta.

**2.2.7.** A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo

**2.2.8.** Especificamente acerca das **hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência**. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

**2.2.9.** Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado:

sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado. (Curso de licitações e contratos administrativos, 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 1019, p. 161.)

**2.2.10.** Conforme dispõe o artigo 74, inciso III, “c” da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, *in rebus*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**2.2.11.** Do mesmo modo, conta no **DECRETO MUNICIPAL N° 037 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023**, que regulamenta as normas e procedimentos de contratações diretas fundamentadas na Lei Federal nº 14.133 no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica,

e Fundacional do Município de Guadalupe (PI), os seguintes artigos relativos à matéria em epígrafe:

Art. 12. É inexigível a licitação quando inviável a competição, nos termos do artigo 74, caput e seus incisos, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no artigo 3º deste decreto, bem como:

- I - indicação expressa do fato gerador da inexigibilidade;
- II - enquadramento legal, na forma do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

(...)

§ 3º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inc. III do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

II - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

2.2.12. Assim, da leitura das normas verifica-se que o enquadramento da contratação visando a contratação pretendida fundada no art. 74, III, da Lei 14.133/2021, perpassa por dois pilares: **requisitos da especialidade e da singularidade do serviço** e **comprovação da notória especialização o profissional ou a empresa**.

2.2.13. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.2.14. Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.

2.2.15. A notória especialização não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização.

2.2.16. Não obstante, o serviço técnico prestado, além de especializado, deve ser de natureza predominantemente intelectual. Para Marçal Justen Filho tal condição é aquela que “envolve uma habilidade individual, uma capacidade peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos” e que permite uma “transformação” do conhecimento teórico em prático.

2.2.17. Desse modo, analisando os autos e toda documentação técnica arrolada, constata-se a notória especialização tendo em vista a gama de documentos juntados, em especial a gama de atestados de capacidade técnica da empresa.  




2.2.18. Há também atestados de capacidade técnica nos quais demonstram que a empresa e os profissionais, possuem expertise na área objeto da presente contratação, no qual ao nosso sentir, tem-se comprovada a notória especialização.

2.2.19. Insta destacar, ainda, que a matéria em epígrafe é dotada de considerada complexidade técnica, porquanto de natureza intelectual, justificando a impossibilidade de competição para a hipótese de Contratação Direta realizada nos moldes do art. 74, III "c" da Lei nº 14.133/2021.

2.2.20. Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se há demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplam o mesmo objeto ou similar. A equivalência dos preços deve ser apresentada de modo claro, a partir de unidade de medida que melhor justifique o custo, como, por exemplo, mesma periodicidade, quantidade de exemplares por mês ou de acessos.

2.2.21. Portanto, além de tópico evidenciando justificativa do preço, a unidade demandante deve anexar os documentos que possibilitem a comparação com o preço cobrado pela contratada a outros órgãos ou empresas, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou ainda, outros documentos igualmente idôneos, conforme estipulado pelo § 4º do art. 23 da Lei 14.133/2021:

**Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.**

**§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:**

(...)

**4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

2.2.22. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

2.2.23. No caso em comento, o preço ofertando encontra-se justificado ante as pesquisas realizadas acostadas nos termos da Lei 14.133/2021;

2.2.24. Desta feita, os documentos juntados, s.m.j., parecem demonstrar que o preço a ser contratado está de acordo com os praticados no mercado, indo ao encontro do que dispõe a legislação brasileira quanto a matéria.

2.2.25. Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, **cabe pontuar providências necessárias que devem ser adotadas pela Administração Pública.**

2.2.26. Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial

2.2.27. O inciso I cita o “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”.

2.2.28. O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é oficializar a demanda, o que, consta no processo ora analisado.

2.2.29. *In casu*, o Estudo Técnico Preliminar (DFD) apresentado pela Secretaria requisitante atende ao inciso I, do artigo 72, da Lei de Licitações e Contratos, bem como o que dispõe o Decreto Municipal nº 036/2023 e 037/2023.

2.2.30. Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

2.2.31. Em relação à disponibilidade orçamentária, consta **OFÍCIO DA SEC. DE FINANÇAS INFORMANDO A EXISTÊNCIA DE SALDO ORÇAMENTÁRIO E DISPONIBILIZANDO A DOTAÇÃO RESPECTIVA** bem como **OFÍCIO DO GABINETE DO PREFEITO AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO AUTORIZANDO A ABERTURA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM COMENTO**, documentos estes que, s.m.j., atestam a existência de recursos para fazer frente à despesa.

2.2.32. Após a juntada da documentação pertinente, a equipe técnica da Administração Pública contratante deverá apreciá-la, manifestando-se pela concordância ou não quanto à presença dos requisitos amiúde enfrentados. É o que prevê o inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.



### 2.3. DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

2.3.1. Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

2.3.2. A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (grifei)

2.3.3. O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

2.3.4. Nesse ponto, registe-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

2.3.5. Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.  
§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

2.3.6. Acerca dos requisitos de habilitação (inciso V), parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo em questão.

2.3.7. Ainda quanto aos requisitos de habilitação, deve-se atentar, também, para o requisito negativo que consta no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (grifei)

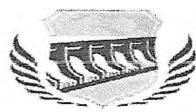
2.3.8. Sob tal influxo, deve ser complementada a documentação com a juntada da certidão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ dando conta quanto à ausência de condenações por improbidade administrativa da pretensa pessoa contratada, conforme determina o art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

2.3.9. Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

2.3.10. Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os itens aqui destacados e os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

### 3. DA CONCLUSÃO:

3.1. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da



**Guadalupe**  
Com promessas cumpridas



licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, desde que seja complementada a documentação, conforme apontado no item 2.3.8 e 2.3.9 deste Parecer.

3.2. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

3.3. Salvo melhor Juízo. É o **PARECER**.

3.4. À ciência da área consulente.

Guadalupe (PI), 07 de janeiro de 2025.

  
**João Alberto Bandeira Arnaud Filho**

Assessor Jurídico

Advogado OAB/PI 11.725